

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, do Senador Expedito Júnior, que visa alterar a *Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, para incluir os jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, em situação de morador de rua, entre os beneficiários do Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 241, de 2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, busca estender os benefícios do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM) aos adolescentes de 15 a 17 anos que moram nas ruas, quando houver demanda oficial do Conselho Tutelar, da Defensoria Pública, do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Na justificação, o autor do projeto lembra que a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, aprimorou o citado programa, voltado a reintegrar os jovens ao processo educacional, oferecer-lhes qualificação profissional e promover seu desenvolvimento humano. Ressalta, também, que os jovens moradores de rua vivem em situação permanente de risco social, estão sujeitos a todo tipo de violência e – segundo pesquisa do próprio governo – quase nunca têm acesso a programas governamentais. Pleiteia, então, a inclusão dessas pessoas no Projovem antes que elas se tornem destinatárias do programa por cumprirem medida socioeducativa de internação ou medida de proteção, por terem sido resgatadas do trabalho infantil, de abuso ou de exploração sexual ou por pertencerem a famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O projeto foi remetido ao exame prévio da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que opinou favoravelmente à sua aprovação, sem emendas, mas com a recomendação de que fosse incluída a sigla “NR” ao final do texto do dispositivo legal a ser alterado, em observância às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Cabe agora à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) analisar a proposição em caráter terminativo, pronunciando-se a respeito da constitucionalidade, da juridicidade, da regimentalidade e do mérito do projeto, que – até o momento – não foi alvo de emendas neste Colegiado.

II – ANÁLISE

Ressaltamos, de início, não haver nenhum impedimento constitucional à aprovação do PLS nº 241, de 2008. Em termos formais, podemos ver que ele se materializa na espécie adequada de lei, respeita o princípio da reserva de iniciativa, não afronta disposição inscrita em cláusula pétrea e versa sobre matéria inserida entre as competências legislativas da União. Aliás, nos termos do art. 23, inciso X, da Lei Maior, é tarefa de todos os entes federativos combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Do ponto de vista material, percebemos que o disposto no projeto também encontra amparo na Carta Política de 1988. A matéria nele tratada refere-se a dois dos alicerces de nossa República: a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Já a medida proposta guarda consonância com os objetivos fundamentais da Nação, pois certamente concorrerá para reduzir as desigualdades sociais, ajudando a construir uma sociedade mais livre, justa e solidária, conforme apregoa a Lei Maior. Materializa, ainda, um dos direitos sociais reconhecidos em seu art. 6º: a assistência aos desamparados.

Nesse grupo se incluem, com certeza, os jovens moradores de rua, diuturnamente submetidos a condições desumanas de sobrevivência e a todo tipo de abuso. Trata-se de um segmento caracterizado pelo abandono, seja da família, seja do Estado, como bem ilustra a pesquisa oficial mencionada na justificação do projeto. Basta lembrar que 90% dos moradores de rua vivem sem o amparo de qualquer programa do governo e muitos deles buscam a rua para escapar da violência doméstica.

Contudo, longe de ser uma massa homogênea, a população de rua é composta por quatro segmentos distintos, como afirmam os estudiosos. Mais da metade dela pertence ao grupo dos trabalhadores de rua independentes, pessoas que vivenciam o processo de rompimento dos vínculos familiares, mas voltam para casa ocasionalmente. Já os trabalhadores de rua com base familiar, segundo maior grupo, retornam todos os dias para casa, situação oposta à dos dois outros grupos: o que mora nas ruas e não possui referência familiar em razão da orfandade ou do abandono, e o que vive com a família na rua. Todos, entretanto, são igualmente invisíveis nas políticas públicas nacionais, embora haja ligeiras variações quanto ao grau de vulnerabilidade que apresentam.

Por tais distinções, consideramos ser mais preciso falar da “situação de rua” dos adolescentes a serem incluídos no Projovem, em vez de atribuir a todos eles – como proposto – a “situação de morador de rua”, expressão inexata para ser abrangente e sempre propensa a equívocos.

Da mesma forma, julgamos oportuno efetuar dois outros ajustes redacionais no projeto em questão. O primeiro deles, já apontado pela CAS, consiste na inclusão da sigla “(NR)” ao final do dispositivo legal a ser alterado, conforme preconiza a alínea *d* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O segundo, por seu turno, decorre da necessidade lógica de transferir a partícula “ou”, contida no final do vigente inciso IV do art. 10 da Lei nº 11.692, de 2008, para o final do penúltimo elemento da enumeração proposta no PLS, o que impõe também a transcrição dos incisos IV e V desse artigo. São essas as razões da emenda que apresentamos a seguir.

Ressaltamos, por fim, que o reparo proposto não esmaece o mérito do projeto, que não é dotado de vícios jurídicos nem encontra óbices regimentais. Julgamos, assim, haver motivo suficiente para que ele seja abraçado por todos os Congressistas como mais uma conquista dos cidadãos brasileiros.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 10 da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 241, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 10.

IV – egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;

V – egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso ou exploração sexual; ou

VI – em situação de rua.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a VI do *caput* devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator